

DELIBERAÇÃO
Sobre
**CISÃO DA SOCIEDADE CÔCO – COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO,
S.A.**

J3

(Aprovada em reunião plenária de 14 de Maio de 2003)

I. OS FACTOS

1. Em 30 de Abril de 2003, deu entrada, nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social, um pedido de cisão da sociedade Côco – Companhia de Comunicação, S.A.
2. A sociedade requerente é titular de três alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão sonora nos concelhos do Porto e Lisboa, que emitem, respectivamente, o serviço de programas temático musical denominado Voxx, nas frequências 90.0 e 91.6 MHz, e no do Montijo, com o serviço de programas identificado como Luna, na frequência 106.2 MHz.
3. O projecto de cisão apresentado consubstancia-se na divisão dos serviços de programas em causa, mediante o destaque de parte do património da requerente, no qual se incluiria um dos três alvarás de que é titular, que transitaria para uma nova sociedade que seria detida pelos mesmos sócios..

II. O DIREITO

1. Nos termos do artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, as alterações ao capital social das empresas titulares de alvarás para a actividade de radiodifusão sonora carecem de autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social, sempre que envolvam alteração do controlo da respectiva empresa.
2. O controlo da empresa é entendido, de forma bastante lata, como a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a actividade da rádio, nomeadamente sobre os activos da empresa, e/ou de determinar a composição ou as decisões dos órgãos da empresa.
3. Importa ainda destacar o previsto no artigo 7º da já identificada Lei da Rádio, de acordo com o qual todas as operações de concentração de operadores de radiodifusão, quer horizontais, quer verticais, carecem de autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

III. ANÁLISE

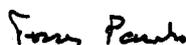
1. A operação de cisão da Côco – Companhia de Comunicação, S.A., não envolve alteração do controlo da empresa. Porém, uma vez que implica o destaque de um dos alvarás da empresa, que transitaria para uma nova sociedade, essa operação configura uma transmissão de alvará, negócio jurídico actualmente proibido pela lei, nos termos do número 3 do artigo 14º da Lei da Rádio.
2. Note-se que a simples cisão de uma sociedade não necessita de autorização da AACS, uma vez que não consubstancia uma operação de concentração de empresas nem dela resulta uma alteração do controlo, de facto ou de direito, sobre o operador de radiodifusão. Todavia, a cisão por destaque de património não pode envolver a transmissão de alvarás de rádio da empresa, ou seja, o património destacado para a criação da nova empresa, não pode incluir o alvará para o exercício da actividade de radiodifusão, que tem de permanecer na titularidade e património da empresa à qual foi atribuído.
3. Ora, tal não é o caso da cisão requerida pela Côco – Companhia de Comunicação, S.A., uma vez que implica a transmissão a favor de uma nova entidade de um dos alvarás de que é titular.

CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, face ao exposto, indeferir o pedido de cisão da Côco – Companhia de Comunicação, S.A., uma vez que desta operação resultaria a transmissão de alvará, expressamente proibida pelo número 3 do artigo 14º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro